



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 571500/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3128/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2006. Reabertura das contas por força de decisão judicial. Manutenção de irregularidades e sanções impostas ao gestor por divergências contábeis e extrapolação de despesas da Câmara Municipal. Pedido de trancamento das contas afastado diante da não demonstração de efetivo prejuízo à defesa. Mantida a responsabilidade solidária do gestor por valores percebidos a maior pelos vereadores. Afastado pedido inclusão dos herdeiros de vereadores falecidos no polo passivo. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 474) interposto pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba no exercício de 2006, em face do Acórdão n.º 2246/2023 (peça 470), da Primeira Câmara deste Tribunal, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, confirmando os fundamentos do Acórdão n.º 1134/2023 da Primeira Câmara (peça 455), que julgaram irregulares as contas do responsável em razão dos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);
- realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa;
- divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara;
- não contabilizadas na receita do Poder Executivo; e
- extrapolação do limite de despesas da Câmara.

A Primeira Câmara ainda impôs ressalvas às contas em razão dos seguintes fatos:

- (i) a movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, da publicação em atraso (um dia) dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2006 (31/01/2007);
- (ii) a realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo;
- (iii) a ausência de informação sobre descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
- (iv) a ausência de informação sobre valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

Ao Sr. Antonio Emílio Caldeira Júnior foram ainda aplicadas as seguintes multas administrativas:

- Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a realização de despesas sem licitação ou sem a indicação de procedimento de dispensa.
- Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das divergências entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo.
- Uma multa do art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da extrapolação do limite de despesa da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O mesmo gestor foi condenado à devolução de R\$ 7.000,00, a título de valores recebidos indevidamente, em decorrência de sessões extraordinárias recebidas após à promulgação da Emenda Constitucional 50/2006. Diante da mesma irregularidade, a decisão também o condenou à devolução de R\$ 7.000,00 em relação a cada um dos vereadores já falecidos, Sr. José Carlos Gonçalves e Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira.

Além disso, condenou cada um dos demais vereadores, Sr. Sérgio Alves Braga, Sr. Samir Carvalho Maciel, Sr. Paulo Eder Araújo, Sr. Waldemar Chaves, Sr. Manoel Angélico Correa e Sr^a Ana Maria Correa da Silva, solidariamente com o ora recorrente, à devolução do mesmo montante de R\$ 7.000,00.

Relevante esclarecer que a decisão do Acórdão nº 1772/08 – 2ª Câmara (peça nº 58) foi anulada por força de decisão judicial nos autos sob nº 0002773-23.2015.8.16.0179, que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em face do reconhecimento de vício procedimental, consistente no cerceamento de defesa, especificamente na falta de citação válida (peça 369).

Com isso, houve a reabertura da instrução processual, com a citação do responsável (peça 397 e 408), exercício do contraditório nas peças 414, 432, 442, manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 449) e do Ministério Público de Contas (peça 450), seguindo-se a emissão do Acórdão n.º 1134/2023 da Primeira Câmara (peça 455) e da decisão de embargos, no caso o Acórdão n.º 2246/2023 (peça 470), objeto deste recurso.

Em suas razões (peça 474), em síntese, o recorrente requer a reforma da decisão para que sejam afastadas as irregularidades e sanções. Postula o trancamento da prestação de contas devido ao decurso do tempo. Alega inexistência de má-fé, dolo ou erro grosseiro, questionando a responsabilidade que lhe foi atribuída enquanto gestor, uma vez que as falhas tratariam de competências técnicas não abrangidas por sua atuação, impugnando, assim, a imputação de culpa *in vigilando*. Alega ausência de dano ao erário e requer que sejam incluídos e citados herdeiros dos vereadores falecidos, a fim de que a condenação não lhe seja atribuída de modo exclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho n.º 478/23-GACAK (peça 475), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1271/23-GCIZL (peça 478), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3478/24 (peça 479), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Refutou o pedido de trancamento das contas, sob o fundamento de que a longa tramitação teria decorrido da anulação de decisão tempestiva desta Corte, por meio de ação judicial promovida pelo próprio recorrente, sem que haja efetiva evidência de prejuízo ao contraditório. Propõe a manutenção das multas administrativas sobre o fundamento de que elas independem de dano ao erário e estão relacionadas à responsabilidade do gestor, prevalecendo sua culpabilidade na supervisão do desempenho de competências por ele delegadas. Por fim, refutou o pedido de citação de herdeiros de vereadores falecidos, uma vez que, em não tendo ocorrido a citação válida antes do óbito, haveria impedimento à substituição processual na presente fase.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 316/24 (peça 480), corroborou a manifestação técnica pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Pedido de Trancamento de Contas

O recorrente reitera que não exerce mais o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba e que se passaram mais de 15 anos desde os fatos, o que, em seu entendimento, inviabilizaria o exercício da defesa. Assim, com base em precedentes postulou o trancamento das contas.

Razão não lhe assiste.

O recorrente apresentou decisões que destacam o princípio da razoável duração dos processos, todavia, conforme fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 479), afasta-se a alegação de ofensa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referido princípio, uma vez que, inicialmente, a apreciação das contas se deu de modo tempestivo, conforme Acórdão 1772/2008 da Segunda Câmara (peça processual 58). Todavia, quanto à reapreciação das contas, esta se deu por força de decisão judicial promovida pelo recorrente e, nesse sentido, o transcurso temporal é efeito da medida judicial adotada, não sendo razoável, portanto, após a promoção da reabertura das contas, a alegação da morosidade na sua apreciação.

Quanto ao exercício da defesa, de fato, caso fosse comprovado que o longo decurso de tempo poderia inviabilizar a apresentação de documentos e informações, seria possível concluir pelo eventual trancamento das contas. Todavia, este não é o caso dos presentes autos.

Verifico que o responsável exerceu o contraditório na peça 414 sem mencionar especificamente dificuldades na apresentação da defesa em decorrência de eventual ausência de documentos.

Igualmente, pelas Instruções 3719/19 (peça 407) e 968/2021 (peça 417), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou a análise das contas, com base em documentos e dados constantes do SIM-AM, sem evidenciar que a ausência de informações teria inviabilizado a análise, ocorrendo o mesmo com a Instrução n.º 206/23 (peça 449).

Em sede recursal, conforme destacado pela Unidade Técnica, o responsável não apresentou informações específicas sobre eventual documento ou informação ao qual não tenha tido acesso em razão do decurso do tempo.

Com isso, a análise dos autos não evidencia efetivo prejuízo à defesa ou causa de nulidade, tendo em vista o § 1º do art. 377 do Regimento Interno¹.

De outra forma, conforme já exposto, houve a integral apreciação dos autos inicialmente pelo Acórdão n.º 1772/2008 da Segunda Câmara e, após a reabertura da instrução, foi possível à Coordenadoria de Gestão Municipal realizar nova análise dos autos, não tendo se configurado, portanto, impedimento ao

¹ Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

juízo do mérito, o que leva ao afastamento da alegação de que as contas se encontram ilíquidas, conforme previsão do § 1º do art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005².

Assim, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 479) e do Ministério Público de Contas (peça 480), deve ser negado, neste ponto, provimento ao recurso, uma vez não configurada a condição de contas ilíquidas.

2.2. Impugnação à aplicação de sanções.

O recorrente se insurgiu em face das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas em face das irregularidades decorrentes das divergências entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na Receita do Poder Executivo, bem como em decorrência da extrapolação do limite de despesas da Câmara.

Afirmou que não deveria ser responsabilizado por falhas decorrentes da atuação técnica dos servidores, que não haveria norma que o obrigasse a fazer a específica revisão dos atos impugnados pela Unidade Técnica deste Tribunal. Alegou que não teria havido dano ao erário. Defendeu que as despesas da Câmara permaneceram dentro do limite de 7%, sendo que eventual excesso teria a respectiva despesa comprovada e justificada. Afirmou que adotou diligências necessárias, o que afastaria a configuração de erro grosseiro e, portanto, deveria excluir sua culpabilidade. Igualmente impugnou a imputação de culpa *in eligendo e in vigilando*.

Razão não lhe assiste.,

Em relação às divergências entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara, a falha identificada segue no quadro a seguir (fl. 6 da peça 449):

² Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conta	Descrição da Conta	Baixas na Câmara	Receita na Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	25.824,87	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	0,00
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	0,00
	Diferença	25.824,87	0,00

Em que pese o valor não se apresentar de elevada monta quando comparado ao valor total de receitas geridas pela Câmara no exercício de 2006, no caso R\$ 4.495.243,42, a ausência de justificativas para a divergência evidencia o risco de desvio de recursos, o que impede afastar a falha no presente caso, destacando-se o dever de fidedignidade e assertividade dos lançamentos contábeis previsto no art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64, com isso, configurada a irregularidade do item e devida a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que se refere à extrapolação do limite de despesas da Câmara, a falha é identificada no seguinte quadro (fl. 12 da peça 449):

LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecadada em 2005	23.271.930,41
Limite Percentual x Faixa de População	8,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2006	1.861.754,43
Valor Total de despesa realizada em 2006	2.119.885,24
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Total da Despesa Realizada	2.119.885,24
Percentual Aplicado	9,11
Excesso Verificado em R\$	258.130,81
Excesso Verificado em %	1,11

O percentual aplicável à Câmara Municipal à época era de 8%, conforme art. 29-A, inciso I, da Constituição da República³. O gestor não apresentou justificativas específicas sobre os fatos que teriam levado ao excesso de gastos. Em sede recursal, reiterou argumentos já apresentados durante a instrução processual

³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no sentido de que o montante não apresentaria relevância, não evidenciaria dano ao erário e as despesas teriam sido comprovadas e justificadas (fl. 9 da peça 474).

Todavia, os argumentos não afastam a infração ao art. 29-A da Constituição da República. Não há outros dados que permitam aferir a justificativa para a realização das despesas excedentes. Assim remanesce a irregularidade do item.

Por conseguinte, tendo em vista a infração ao dispositivo constitucional, aplicável a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, devidas as multas aplicadas ao recorrente.

Quanto ao questionamento no sentido de que não houve dano ao erário, o argumento é afastado tendo em vista que a sanção administrativa independe do dano, conforme previsão expressa do art. 87, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas **independentemente de apuração de dano ao erário** e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(Grifei)

Destaco, ainda, que a responsabilidade do gestor pelos atos é reforçada por sua atuação enquanto ordenador de despesas e em face da necessária supervisão dos atos praticados pelos servidores, sobretudo, diante de falhas reiteradas, como no presente caso. Reforça-se ainda o fato de ser o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo a *culpa in vigilando* e *in eligendo* do gestor. Nesse mesmo sentido é o Acórdão n.º 44/23 do Pleno desta Corte. Cito ainda para ilustrar decisão do Tribunal de Contas da União:

“a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) “não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere” (Acórdão n.º 137/2010-Plenário, TC-015.583/2002-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.02.2010).

No presente caso, a ausência de efetivo controle das despesas da Câmara e a inconsistência dos lançamentos em relação aos registros do Poder Executivo, com o risco da ocorrência de desvio de recursos, configuram culpa grave, ensejando a aplicação das sanções impostas, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 479) e do Ministério Público de Contas (peça 480) para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.3.1. Exclusão dos vereadores falecidos na condenação da restituição.

O recorrente se insurge em face de sua condenação à devolução de valores recebidos por vereadores já falecidos, assim, postulou que sejam chamados a integrar o polo processual passivo os herdeiros dos referidos agentes, com a regularização processual e respectiva citação. Sucessivamente, postulou que, nesses casos, os herdeiros sejam condenados solidariamente.

Razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, a fim de contextualizar o trâmite processual, destaco que, originariamente, foi promovida a citação de cada um dos vereadores, conforme ofícios apresentados nas peças 30 a 38. Pelo Despacho n.º 4989/2008 (peça 52), foram incluídos os vereadores no rol de responsáveis. Os vereadores Mordecai Magalhães de Oliveira e José Carlos Gonçalves, foram citados no endereço da Câmara Municipal, conforme Avisos de Recebimento nas fls. 5 e 11 da peça 40, sendo que exerciam seus mandatos durante suas citações, no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2008, conforme cadastro desta Corte. Assim as comunicações seguiram os dispositivos regimentais desta Casa⁴.

Ressalto que os vereadores possuíam domicílio necessário no local de exercício de suas atividades, no caso, a Câmara Municipal, conforme disposição do art. 76, parágrafo único, do Código Civil⁵.

Todavia, houve a nulidade do Acórdão 1772/2008 da Segunda Câmara (peça 58), conforme Informação n.º 155/17 da DIJUR (peça 369) e Despacho n.º 161/19-GACAC (peça 380).

Com a reabertura da instrução processual, foi determinada nova citação dos responsáveis, incluindo todos os vereadores, conforme Despacho n.º 559/21 (peça 419).

A Diretoria de Protocolo noticiou os falecimentos do Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, no ano de 2020, e do Sr. José Carlos Gonçalves, no ano de 2012, conforme Informações n.º 4539/21-DP (peça 421) e 5151/21 (peça 428), respectivamente.

Pelo Despacho n.º 617/21-GACAK (peça 430), determinou-se que, devido à nulidade do Acórdão n.º 1772/08 da Segunda Câmara, declarada judicialmente pelo fato de o ofício de citação ter sido recebido por uma terceira pessoa, restou prejudicada a formação da relação processual em relação aos vereadores falecidos, diante da impossibilidade de citação pessoal.

Pelo Acórdão n.º 1134/2023 da Primeira Câmara (peça 455), ora impugnado, assim foi decidido quanto à responsabilidade pelos subsídios percebidos a maior:

Quanto à extrapolação de subsídios, ocorrido a partir do recebimento a maior em função de sessões extraordinárias

⁴ Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I – [...]

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

[...]

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

⁵ Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos meses de fevereiro, julho e dezembro de 2006, após, portanto, à promulgação da Emenda Constitucional nº 5017, de 14 de fevereiro de 2006, aplicável aos edis em função do disposto no art. 29, inciso IX, da Constituição Federal¹⁸; **tal fato implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas, solidariamente com cada vereador, no montante em que cada um recebeu a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica.**

Quanto aos agentes públicos, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira e Sr. José Carlos Gonçalves, já falecidos, cuja citação não se aperfeiçoou, impossibilitando o estabelecimento da relação processual, cabe exclusivamente ao então ordenador das despesas, Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, a responsabilidade pela devolução integral dos valores pagos a maior em suas remunerações.

(Grifei)

A condenação do recorrente se deu em caráter solidário. Assim, conforme previsto no art. 275 do Código Civil⁶, o credor pode exigir de um ou mais devedores solidários a totalidade da dívida. Dessa forma, este Tribunal agiu corretamente ao condenar o Presidente da Câmara Municipal, independentemente da citação dos herdeiros do vereador falecido.

Nos processos de contas, de modo geral, não há litisconsórcio necessário, de forma que a ausência de citação dos herdeiros não configura falha formal que pudesse invalidar a decisão, sobretudo, considerando o direito de defesa e do contraditório amplamente garantido ao principal responsável, como no presente caso. Com isso, diante de especificidades do caso concreto, afastam-se formalidades que possam prejudicar a eficácia do processo administrativo.

Dado o caráter de solidariedade do débito imputado, cabe ao gestor, ora recorrente, na esfera civil, ajuizar eventual ação regressiva em face dos herdeiros dos vereadores falecidos.

Destaco que a não inclusão dos herdeiros trata-se de questão processual já apreciada em primeiro grau por este Tribunal, prevalecendo, ainda em sede de embargos, conforme Acórdão n.º 2246/23 da Primeira Câmara (peça 470), fundamentação no sentido de não ser cabível, na presente fase, a referida medida,

⁶ Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo em vista decisão judicial que enfatizou a pessoalidade da citação e o disposto nos arts. 238 e 239, *caput*, do Código de Processo Civil⁷

Ademais, conforme mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 3478/2024 (peça 479), carece de efeito prático o pedido apresentado pelo recorrente, isso porque, enquanto devedor solidário, ele permanece responsável por todo o débito, assim a medida não alteraria a responsabilidade do recorrente e, conforme Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, poderia haver a prescrição do débito para os herdeiros, considerando a reabertura das contas e longo prazo decorrido desde os fatos,

Destaco ainda que o eventual chamamento dos herdeiros ao processo implicaria no reconhecimento de nulidade da decisão ora recorrida. Todavia, de acordo com o art. 377, § 1º, do Regimento Interno⁸, a nulidade só pode ser declarada em caso de prejuízo comprovado à parte, o que não se verifica no presente caso. O recorrente não demonstrou como a ausência de citação dos herdeiros lhe causaria prejuízo, uma vez que sua responsabilidade enquanto devedor solidário permanece íntegra.

Seguindo a análise, ressalte-se que, diversamente do mencionado em sede recursal, a responsabilidade solidária não é estabelecida em função do gestor ter eventualmente usufruído da verba paga irregularmente, mas em razão de sua responsabilidade pela autorização do pagamento indevido, uma vez que, tal como fundamentado pelo *Parquet* (peça 480), na condição de Presidente da Câmara Municipal, cabia-lhe, como Chefe do Legislativo e ordenador de despesas, assegurar a legalidade e regularidade dos pagamentos realizados, com a possibilidade do exercício da autotutela.

Assim, prevalece a responsabilidade solidária do gestor e, dadas as especificidades do presente caso, diante da reabertura das contas por decisão judicial e o longo tempo decorrido, resta inviável e infrutífera, na presente fase, a

⁷ Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. [...]

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

⁸ Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventual inclusão dos herdeiros dos vereadores falecidos, cabendo ao recorrente eventual ação regressiva na esfera civil.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revista, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente